

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 001601/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS : Maria Amélia Pereira da Silva
Maria Reginalda Barboza
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1168/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.908 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte. Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria Amélia Pereira da Silva** e **Maria Reginalda Barboza**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de novembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Maria Amélia Pereira da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **085.820.505-00** e **Maria Reginalda Barboza**, inscrita no CPF sob o nº **278.420.455-34**, ambas na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Manoel Messias de Souza**, inscrito no CPF sob o nº **068.040.475-91**, ocorrido em 09 de fevereiro de 2014.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-contribuinte, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física de ambas as interessadas.

A interessada, Sra. **Maria Amélia Pereira da Silva**, juntou, ainda, Certidão Matrimonial, emitida pela Arquidiocese de Aracaju/SE (fl. 07) e as Certidões de Casamento de filhos havidos com o ex-contribuinte.

Por seu turno, a Sra. **Maria Reginalda Barboza** juntou Escritura Pública Declaratória emitida pelo Cartório do 4º Ofício de Aracaju (fl. 26), em que o servidor falecido declarou ser a requerente sua dependente junto ao Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. A interessada também anexou aos autos a decisão proferida no processo nº 201430100531, em que reconhece a união estável entre a requerente e o servidor falecido, bem como o ofício encaminhado pelo Juízo ao Diretor do Sergipe Previdência, determinando a inclusão da requerente como dependente e pensionista, e o pagamento de 50% do valor do benefício da pensão por morte.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer (fls. 16/18), opinou pelo **deferimento** da pretensão da interessada **Maria Amélia Pereira da Silva**, consubstanciada no artigo 12, inciso I; artigo 14, inciso II; artigo 50, inciso I; e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar nº 113/2005. Todavia, no que se refere à pretensão da interessada **Maria Reginalda Barboza**, a PGE, em Parecer (fls. 29/32), opinou pelo **indeferimento**, tendo em vista já existir beneficiária da pensão em análise na condição de companheira.

A Portaria nº 1429 (fl. 38), de 19 de março de 2014, concedeu a pensão por morte a **Maria Amélia Pereira da Silva**, mas reteve o percentual de 50% de seu

valor, em razão do trâmite de ação de reconhecimento de união estável proposta por **Maria Reginalda Barboza**.

Posteriormente, a Portaria nº 2494 (fl. 44), de 07 de outubro de 2014, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.074, em 14 de outubro de 2014 (fl. 46), incluiu como beneficiária da pensão por morte do ex-contribuinte a Sra. **Maria Reginalda Barboza**.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, em Parecer (fl. 52), aduziu que as interessadas fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, devendo auferir cada interessada o percentual de 50% da remuneração que o servidor recebia à época do falecimento, que perfaz a quantia de **R\$ 6.014,90 (seis mil, quatorze reais e noventa centavos)**, destacando que a pensão de **Maria Amélia Pereira da Silva** tem como data de início o dia **09/02/2014**, enquanto a pensão de **Maria Reginalda Barboza** tem como data de início o dia **14/08/2014**. Por fim, opinou no sentido da legalidade, para fins de registro, da pensão por morte, observando-se o regime jurídico da **revisão anual**.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Parecer nº 1168/2021 (fl. 56), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** do registro da pensão em tela, observando que o regime a ser adotado é o da **paridade**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria Amélia Pereira da Silva** e **Maria Reginalda Barboza**, ambas na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado **Manoel Messias de Souza**, ocorrido em 09 de fevereiro de 2014.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I; artigo 14, inciso II; artigo 50, inciso I; artigo 54, inciso I; e artigo 55 todos da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Todavia, insta salientar discordância entre o regime de reajuste apontado pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o recomendado pelo representante do Ministério Público de Contas. Ao tempo em que aquela defendeu a garantia da revisão anual, este assinalou que as interessadas fazem jus ao regime da paridade, em consonância com o indicado pelo órgão de origem.

Com efeito, não coaduno com o entendimento esposado pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e me posiciono em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas, por reconhecer que o regime a ser seguido no presente caso é o da paridade, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista se tratar de pensão oriunda de aposentadoria fulcrada no artigo 3º desta Emenda Constitucional.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da paridade,** de **Maria Amélia Pereira da Silva** e **Maria Reginalda Barboza**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Lei Complementar nº 113/2005, bem como na Emenda Constitucional nº 47/2005 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16 de novembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Maria Amélia Pereira da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **085.820.505-00** e **Maria Reginalda Barboza**, inscrita no CPF sob o nº **278.420.455-34**, ambas na condição de companheira, do ex-segurado **Manoel Messias de Souza**, com benefício no valor de **R\$ 6.014,90 (seis mil, quatorze reais e noventa centavos)**, tendo direito ao **regime de paridade**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Amélia Pereira da Silva	Companheira	50%	R\$ 6.014,91	09/02/2014
Maria Reginalda Barboza	Companheira	50%	R\$ 6.014,90	14/08/2014

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 34.908

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de dezembro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas